RECLAMAÇÃO Nº 37.748 - PA (2019/0096256-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE	:	SILVIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	CAIO BASSETTO - SP408971
RECLAMADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE XINGUARA - PA
INTERES.	:	VALE S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.
1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.
2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por SILVIO GONCALVES FERREIRA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE XINGUARA - PA, com fundamento no art. 988, IV, do CPC/15.

Em síntese, o reclamante sustenta que foi descumprida decisão unipessoal proferida no REsp 1622408-PA.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

À luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 187 do RISTJ, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

Como ressaltou a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg na Rcl 29.329/MS (DJe de 03/08/2016), a reclamação é cabível para assegurar-se que ordens diretas emanadas do STJ não sejam descumpridas nas instâncias ordinárias, de forma que não se admite o manejo desta ação com o simples intuito de reexame de questões já decididas no Tribunal local.

Na hipótese dos autos, o reclamante aponta decisão desta Corte –

supostamente violada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição – que não mais subsiste, pois a decisão unipessoal proferida no REsp 1622408-PA foi reformada pelo colegiado da Terceira Turma ao dar provimento ao agravo interno para oportuna inclusão do recurso especial em pauta de julgamento. De plano, verifica-se que não há ofensa direta a decisão emanada pelo STJ, razão pela qual não prospera a presente reclamação.

Forte nessas razões, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTA a reclamação, sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora